



2.º	PUBLICADO NO	19.93
C	De	M. M. G.
C	Rubrica	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10783-010.331/91-71

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO N.º 203-00.324

Recurso n.º 90.499

Recorrente **INDÚSTRIA MECÂNICA BALDO LTDA.**

Recorrida **DRF EM VITÓRIA - ES**

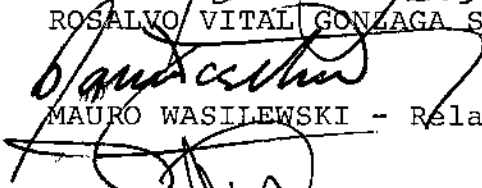
IPI - Produtos industrializados por encomenda, destinados à comércio ou a emprego em nova industrialização. Segundo a inteligência do art. 313 do RIPI, incabe ao estabelecimento industrial o recolhimento do tributo relativo ao produto industrializado, por encomenda, quando o encomendante destiná-lo à comercialização ou empregá-lo em nova industrialização. Na espécie vertente, exceto quanto a operação relativa a duas notas fiscais, a recorrente demonstrou que os encomendantes são estabelecimentos comerciais e/ou industriais, do que se pressupõe que o IPI será recolhido nas operações subsequentes. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro **INDÚSTRIA MECÂNICA BALDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10783-010.331/91-71

Recurso Nº: 90.499
Acórdão Nº: 203-00.324
Recorrente: **INDÚSTRIA MECÂNICA BALDO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

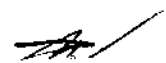
Trata a peça básica do processo (fls. 28) relativa a ficalização de IPI, cuja imputação refere-se à saída de produtos tri-butados, industrializados por encomenda, com destaque de IPI calculado a menor.

A Autuada, por ocasião da impugnação, recolheu parte do crédito fiscal reclamado no auto de infração (DARF de folhas 30 e 31) entendendo que 06 notas fiscais relativas a 1989 e 13 referentes a 1990, tratam-se de produtos destinados ao comércio, conforme cartas declaratórias dos encomendantes.

O Julgador Singular entendendo que, também, sobre as notas fiscais mencionadas, o tributo é devido, ementou sua decisão da seguinte forma:

"Imposto Sobre Produtos Industrializados. Lançamento através de auto de Infração em virtude da interessada não acrescentar à base de cálculo, o valor das matérias-primas fornecidas pelos encomendantes. Auto de Infração PROCEDENTE."

Em sua peça recursal, a Recorrente, transcrevendo o Art. 313 do RIPI, reitera o conteúdo da impugnação. Diz que os productos industrializados não se destinavam ao comércio, juntou, além das Declarações dos Encomendantes, anexados à impugnação, notas fiscais de sua emissão, notas fiscais de vendas do encomendante e o

 segue-

Processo nº 10783-010.331/91-71

Acórdão nº 203-00.324

contrato social, dizendo que, em face da exigüidade de tempo, não conseguiu juntar de todos os encomendantes, apesar de relacioná-los.

É o relatório.



Processo nº 10783-010.331/91-71
Acórdão nº 203-00.324



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da questão consiste em saber se os produtos industrializados pela Recorrente, por encomenda de outras empresas, se destinaram ou não, nesses estabelecimentos, a comércio ou a emprego em nova industrialização ou acondicionamento de produtos tributados. Em caso positivo, em face da inteligência do art. 313 do RIPI, não poderia prosperar a exigência fiscal.

É oportuno salientar que a Recorrente concordou com parte da exigência fiscal e procedeu os respectivos recolhimentos, mas, todavia, insurgiu-se contra a exigência fiscal relativa à apenas 06 (seis) notas fiscais de 1989 e 13 (treze) de 1990.

Na peça recursal foram juntados contratos sociais, notas fiscais emitidas pelas encomendantes e pela Recorrente, declarações das encomendantes sobre a real destinação dos produtos recebidos por encomenda, da Recorrente, etc. Mercê de tais documentos, vê-se que, em sua maioria, os produtos industrializados foram commercializados e/ou foram utilizados como componentes de outros productos.

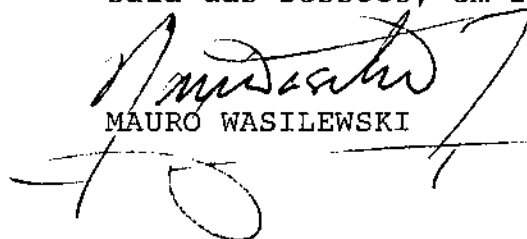
Relativamente às "Declarações" apresentadas pelas encomendantes, já na fase impugnatória, as mesmas têm seu valor relativo; pois tratam-se de empresas devidamente inscritas no CGC e identificam os documentos e operações relativas aos produtos encomendados à Recorrente. Observa-se, ainda, que nenhuma delas é consumidora final, eis que são comerciantes e/ou industriais, aspecto que assegura aos cofres da União o recolhimento do IPI; ainda que em operação posterior.

Todavia, das 19 notas fiscais, apenas quanto à duas não foi apresentado nenhum documento relativo a utilização e o destino das respectivas mercadorias, sobre as quais deverá prosperar

a exigência fiscal.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento parcial, para manter a exigência dos valores (IPI, multas e demais acréscimos legais), relativos às exigências referentes às N.F. nºs 2.947, de 26.01.89 e 4.311, de 18.05.89, cujas importâncias originais do "IPI a recolher" são, respectivamente, de Cr\$ 31,16 (fls. 57) e Cr\$ 1.752,97 (fls. 62).

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993



MAURO WASILEWSKI